



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

Número do Processo

0004723-83.2016.8.19.0006

Distribuidor, Contador e Partidor de Barra do Pirai

Data da Distribuição: 14/07/2016

Horário da Distribuição: 21:26

Distribuidor: 403502-2ª Vara

Competência: Cível

Classe: Ação Civil Coletiva

Valor Causa: 200.000,00

Justiça Gratuita: M.P.

Assunto: Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor

Tutela de Urgência;

Advogado(s) / Representante

Ministério Público

Parte(s)

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**, brasileira

Réu: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, CNPJ: 33.000.118/0001-79

Endereço: comercial: RUA General Polidoro, 99, Rio de Janeiro, Bairro: Botafogo, CEP: 22.280-001

Documento(s)

Petição: IC 16-2015 - ACP - OI - Barra do Pirai[1] - Assinado.pdf

Anexo: IC 16-15 PORTARIA.pdf

IC 16-15 - FL. 08-10.pdf

IC 16-15 VOL 01 FLS 11-14 - RESP. NATEL.pdf

IC 16-15 VOL 01 FLS 15-16 - RESP. PROCON.pdf

IC 16-15 VOL 01 FLS 17-73 - PROMOÇÃO E DOCS.pdf

IC 16-15 - FL. 74.pdf

IC 16-15 VOL 01 FLS 75-99 - ANATEL.pdf

IC 16-15 - FL. 101-105.pdf

IC 16-15 VOL 01 FLS 106-121 - ACP CONSUMIDOR CAPITAL.pdf

IC 16-15 VOL 01 FLS 123-126 - PROMOÇÃO E DOCS.pdf

IC 16-15 - FL. 127.pdf

IC 16-15 - FLS. 135-369 - RESP. JUIZ.pdf

IC 16-15 - FLS. 370-386.pdf

IC 16-15 VOL 01 FLS 128-134 - RESP. OI.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE
BARRA DO PIRAI/RJ**

REF: INQUÉRITO CIVIL 16/2015 (02 volumes - 386 folhas)
MPRJ 2015.00150-108

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, nos arts. 81, 82 e 91, da Lei Federal nº 8078/90, nos arts. 1º e 5º, da Lei Federal nº 7.387/85 e no art. 25, IV, a, da Lei Federal nº 8.625/93, vem propor a presente

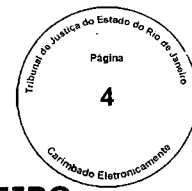
AÇÃO COLETIVA
COM REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
(ANTECIPADA)

em face da **TELEMAR NORTE LESTE S/A ("TNL")**, em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede na Rua do Lavradio nº 71 - 2º andar - Centro Rio de Janeiro - CEP: 20.230-070, pelos motivos fáticos e de direito que passa a expor:

1 - DA CAUSA PETENDI MEDIATA: Resumo dos fatos que embasam a propositura da presente ação. Da constatação da INEFICIENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM - "banda larga fixa")

A presente inicial é proposta a partir dos elementos coligidos aos autos do inquérito civil nº 16/2015, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Barra do Pirai com o escopo de apurar possível vício de qualidade do serviço prestado pela concessionária no que tange ao VELOX (acesso à rede de dados - "banda larga fixa"), prestado pela Operadora ré, ante a notícia de prática abusiva de "venda casada", tendo em vista a suposta obrigatoriedade de contratação de serviço de telefonia fixa (STFC) para prestação do serviço de acesso à internet por meio do VELOX (SCM).

O referido procedimento foi iniciado a partir de representação formulada perante a Ouvidoria do MP/RJ, que indicava que a Concessionária "OI" seria a única a ofertar o acesso à banda larga de internet aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

consumidores de Barra do Pirai, o que, na prática, implicaria na baixa qualidade dos serviços prestados, por ausência de concorrência, sendo inúmeros os casos de interrupção abrupta da conexão à rede de dados e excessiva demora na instalação dos equipamentos/disponibilização dos serviços após a contratação.

A representação ainda veiculava notícia de suposta prática abusiva de "venda casada" em razão da obrigatoriedade de contratação do serviço de telefonia fixa (STFC) para que houvesse a prestação do serviço de acesso à internet por meio do VELOX (SCM).

No que tange à prática abusiva acima referida, é de se ressaltar que, durante a tramitação do IC 16/2015, constatou-se a tramitação, perante a 4ª Vara Empresarial da Capital, do processo nº 0192476-14.2010.8.19.0001, que instrumentaliza a ação civil pública proposta em face da ré, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando "1 - a condenação da ré em obrigação de não fazer, a saber, de se abster de condicionar **o serviço Oi Velox à aquisição do serviço Oi Fixo**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 por descumprimento; e, 2 - a condenação da ré em obrigação de pagar, a saber, ao ressarcimento de **danos morais coletivos ocasionados pela reiterada prática abusiva de venda casada** em razão de condicionar o serviço Oi Velox à aquisição do serviço Oi Fixo, devendo o montante ser não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Como diligências preliminares, necessárias à mínima instrução do inquérito civil nº 16/2015, que lastreia a presente ação coletiva, expediu-se ofício à Coordenação do PROCON Barra do Pirai requisitando a elaboração de relatório descritivo do quantitativo de reclamações apresentadas, nos últimos doze meses, em relação aos serviços banda larga (acesso à rede de dados) VELOX prestados pela Concessionária Telemar/OI que versassem, especificamente, sobre os seguintes temas: (a) *reiteradas interrupções abruptas na conexão*, (b) *excessiva demora para instalação de equipamentos e disponibilização dos serviços* e (c) *"venda casada" em razão da obrigatoriedade de contratação do serviço de telefonia fixa (STFC) para prestação do serviço de acesso à internet por meio do VELOX*.

Outrossim, expediu-se ofício à ANATEL para que, ciente do teor da representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, informasse os resultados obtidos, a partir de janeiro/2013, pela ora demandada, relativamente aos indicadores de qualidade do serviço de dados VELOX (taxa de conexão e interrupção de conexão).

Atendendo à requisição, a ANATEL encaminhou o informe nº 45/2015/SEI/COQL/SCO referente ao controle periódico feito por aquela Agência reguladora, mas, contudo, a avaliação não se referia ao Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

de Barra do Pirai e os anexos mencionados não instruíram a resposta (fls. 11/14 do IC 16/2015).

De outro lado, o PROCON de Barra do Pirai apresentou o quantitativo de reclamações registradas em face da TELEMAR/Oi versando sobre redução de velocidade ou interrupção abrupta na conexão, demora de instalação e disponibilização de serviços (inviabilidade) e demora na execução de reparos do serviço VELOX (fl. 15 do IC 16/2015), acrescentando não haver registro de reclamações sobre "venda casada".

Às fls. 18/73 foram encartados os **indicadores de controle de qualidade do SCM – serviço de comunicação multimídia referentes ao período de julho/2013 a dezembro/2014.**

Expedida requisição para à ANATEL para que fossem encaminhados os informes referidos no ofício 75/2015/SEI/COQL1/SCO-Anatel, bem como sobre os resultados/andamentos dos procedimentos de apuração de descumprimento de obrigações (PADO) de nº 53500.003524/2015 e nº 53500.003525/2015 referente aos prestadores do grupo econômico OI, a ANATEL encaminhou o relatório RGQ-SCM do Estado do Rio de Janeiro contendo dados de janeiro/2014 a maio/2015, esclarecendo, especificamente no que tange ao andamento dos PADOs, que a concessionária teria apresentado defesa, estando os processos em fase de instrução (fls. 75/100 do IC 16/2015).

De análise dos resultados atinentes aos indicadores de qualidade do SCM concernente à Concessionária integrante do Grupo "Oi", **nos anos de 2014 e 2015 (até maio)**, depreende-se o **flagrante descumprimento**, pela demandada, **dos parâmetros de qualidade fixados pelo órgão regulador.**

Assim, parece impossível sustentar que se trata de falhas pontuais, causadas por fatores externos, e não de verdadeira ineficiência na execução do serviço público de comunicação multimídia – SCM.

Instada a prestar esclarecimentos sobre os fatos que ensejaram a instauração do procedimento investigatório, a TELEMAR NORTE LESTE S/A ("OI") asseverou, em relação à noticiada prática de "venda casada", que tal fato teria decorrido de uma falha sistêmica pontual, o que acarretou atraso na instalação do serviço solicitado pelo noticiante, afirmando ser possível a contratação do serviço de banda larga – VELOX sem a necessária contratação do serviço fixo de telefonia (fls. 128/134 do IC).

Outrossim, esclareceu que cumpriria os indicadores de qualidade e metas exigíveis das prestadoras do serviço de comunicação multimídia – SCM, não havendo que ser falar em metas fixadas por municípios e bairros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

Ante a inexistência de parâmetros definidos para cada um dos municípios da Federação, havendo apenas índices referentes aos Estados, fez-se necessário, para a apuração do vício de qualidade do serviço multimídia, a expedição de ofício ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Barra do Pirai para solicitar o envio de relatório descritivo das ações propostas em face da Concessionária ora demandada.

Em resposta, o prolapado órgão jurisdicional informou que o sistema daquele Tribunal não disporia de filtros apurados de pesquisa, instruída a resposta com cópia da petição inicial de diversas ações propostas em face da TNL PCS S/A (fls. 135/369 do IC).

E, a partir de consulta processual feita na página eletrônica do Egrégio TJ/RJ em relação aos feitos noticiados, foi possível identificar aqueles relativos à falha na prestação do serviço de comunicação multimídia - SCM prestado pela demandada em Barra do Pirai. Ei-los:

- Processo: 0010460-38.2014.8.19.0006

O autor, Sr. Carlos Roberto Alves dos Reis, pleiteou o cancelamento do "serviço de internet" e a condenação da "Oi" ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a prestação do serviço de SCM teria sido interrompida por quase 01 mês.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0010981-80.2014.8.19.0006

A autora, Verônica Tancredo Duarte Mansur Massa, pleiteou o restabelecimento do serviço de internet banda larga que, em novembro/2014, fora interrompido, além do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0001447-78.2015.8.19.0006

O autor, Gilmar Gonçalves, pleiteou a manutenção do serviço de internet banda larga e indenização por danos moral, pois, por dois meses, devido às falhas na prestação do serviço, teria ficado sem acesso ao serviço de internet banda larga.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0001701-51.2015.8.19.0006

O autor, Marcelo Pereira de Souza, pleiteou a manutenção do "serviço de internet (VELOX)" e indenização por danos morais, alegando a falha na prestação do serviço no mês de janeiro/2015, cujo acesso (disponibilidade do serviço) apenas teria sido restabelecido ao final de janeiro.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

- Processo: 0005136-33.2015.8.19.0006

A autora, Janete Miranda Sarmiento Coutinho, pleiteou o restabelecimento do serviço de *internet* banda larga, interrompido por dois meses, além do pagamento de verba indenizatória pelo dano moral suportado.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0006516-91.2015.8.19.0006

O Autor, Getúlio Teixeira de Melo, pleiteou a disponibilização da velocidade de *internet* contratada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista a constante "oscilação do sinal" de *internet* banda larga (SMC).

Sentença homologatória do acordo firmado.

- Processo: 0007100-61.2015.8.19.0006

O autor, Wellington Pereira, pleiteou, inclusive liminarmente, o restabelecimento da prestação do serviço de *internet* banda larga interrompido nos meses de junho e julho/2015, requerendo, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral.

Sentença homologatória do acordo firmado.

- Processo: 0008569-45.2015.8.19.0006

O autor, Francisco André Ferreira, requereu o restabelecimento do serviço e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista a constante "oscilação do sinal" (intermitente disponibilidade) da *internet* banda larga no período de 24 a 29/09/2015.

Sentença homologatória do acordo firmado.

- Processo: 0012993-33.2015.8.19.0006

O autor, Delcenir Knust Daudt, pleiteou o restabelecimento do serviço de *internet* banda larga, o qual fora interrompido no mês de setembro/2015, sem causa esclarecida. Requereu, ainda, a condenação ao pagamento de verba indenizatória pelos danos morais que sofreu em razão do evento.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0008934-02.2015.8.19.0006

O autor, Francisco André Ferreira, requereu o restabelecimento do serviço e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista a "constante oscilação do sinal" (disponibilidade intermitente) da *internet* banda larga em outubro/2015.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

- Processo: 0010822-40.2014.8.19.0006

Os autores, Fábio Rodrigues de Barros e Léa Queiroz de Jesus, pleitearam, inclusive liminarmente, o restabelecimento do serviço de internet banda larga e, ainda, a condenação da ré à reparação dos danos morais suportados, pois o referido serviço não teria funcionado no período de 05 a 07/11/2014.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0012963-95.2015.8.19.0006

A autora, Patrícia Teixeira de Lima de Oliveira, pleiteou, inclusive em caráter liminar, o restabelecimento do serviço de internet banda larga, o qual fora interrompido nos meses de setembro e outubro/2015, requerendo, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0009017-18.2015.8.19.0006

O autor, Heleno Guimarães Nogueira, pleiteou o restabelecimento do serviço de *internet* (VELOX), em caráter liminar e, ainda requereu a condenação da demandada à reparação dos danos morais por ele suportados, eis que teria ocorrido falha na prestação do serviço por um período de trinta dias.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0009142-83.2015.8.19.0006

O autor, Ramdan Odlanier Santos Costa, pleiteou, inclusive liminarmente, o restabelecimento do serviço de *internet* e telefonia e, ainda requereu a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a prestação do serviço teria sido interrompida no mês de abril/2015.

Sentença homologatória do acordo firmado.

- Processo: 0008576-71.2014.8.19.0006

O autor, Uesllen da Silva Soares, pleiteou, inclusive liminarmente, a efetiva disponibilização do serviço de *internet*, contratado meses antes e ainda não instalado, além da condenação da demandada à reparação pelos danos morais sofridos.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0003488-18.2015.8.19.0006

O autor, André Luiz Barros Delfino, pleiteou, inclusive liminarmente, a efetiva disponibilização do serviço de *internet*, contratado meses antes e ainda não instalado, a despeito da cobrança mensal, além da condenação da demandada à reparação pelos danos morais sofridos.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

- Processo: 0006876-26.2015.8.19.0006

O autor, Ubiratan Ferreira Pereira Júnior, pleiteou, inclusive liminarmente, a efetiva disponibilização do serviço de *internet*, contratado meses antes e ainda não instalado, a despeito da cobrança mensal, além da condenação da demandada à reparação pelos danos morais sofridos.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0008308-80.2015.8.19.0006

O Autor, João Luiz Leão de Oliveira, pleiteou o restabelecimento do serviço de *internet* banda larga, interrompido por um mês, além do pagamento de verba indenizatória pelo dano moral suportado.

Proferida sentença julgando o pedido procedente (em parte).

- Processo: 0010838-91.2014.8.19.0006

O autor, Nélio da Silva, pleiteou, em razão da interrupção por diversos dias, o cancelamento do serviço de internet banda larga (VELOX), além do pagamento de verba indenizatória pelo dano moral suportado.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

- Processo: 0012474-58.2015.8.19.0006

O autor, Klauss Kristie Almada Guimarães Taranto, pleiteou, inclusive liminarmente, a efetiva disponibilização do serviço de *internet*, contratado meses antes e ainda não instalado, a despeito da cobrança mensal, além da condenação da demandada à reparação pelos danos morais sofridos.

Sentença homologatória do acordo firmado.

- Processo: 0009120-25.2015.8.19.0006

O autor, Daniel Carlos Alves de Almeida, pleiteou, inclusive liminarmente, a efetiva disponibilização do serviço de *internet*, contratado meses antes e ainda não instalado, a despeito da cobrança mensal, além da condenação da demandada à reparação pelos danos morais sofridos.

Proferida sentença julgando o pedido procedente.

De mais a mais, após ser instada a prestar novos esclarecimentos sobre os PADOs nº 53500.003524/2015 e nº 53500.003525/2015, o que se fez com o escopo de averiguar a adoção de sanções na seara administrativa ou mesmo de ações voltadas à melhoria do serviço, a ANATEL reportou que os processos ainda estariam em análise (fls. 373 e 384 do IC 16/2015).

É bem de ver, portanto, que as reclamações feitas no PROCON/Barra do Piraí e a propositura de considerável número de ações individuais versando sobre as reiteradas falhas do serviço de comunicação multimídia prestado pela demandada TNL ("Oi") em Barra do Piraí deixa às claras a violação aos direitos metaindividuais dos consumidores deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

Município, porquanto o serviço de acesso à internet banda larga (SCM) não apresenta a qualidade que dele se legitimamente espera.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da CF.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é prevista e assegurada pela legislação pátria. Vejamos:

*"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Ampliando a previsão constitucional, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) dispõe, em seu artigo 81 e parágrafo único, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente. O referido diploma legal também atribui ao Ministério Público e aos Municípios a legitimidade para a propositura de ações coletivas, nos termos que se seguem:

"Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

peças ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

(...)

Art. 91 - Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”.

A legitimidade do autor deflui, ainda, dos preceitos normativos da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor”;

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:
(...).”

Assim, torna-se evidente a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa coletiva dos interesses dos consumidores, como ocorre no presente caso em relação aos usuários do serviço de comunicação multimídia - SCM prestado pela demandada (TNL/Oi) neste Município.

3- DA CAUSA PETENDI PRÓXIMA: 3.1 - O DEVER LEGAL DE PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO, EFICIENTE, SEGURO E CONTÍNUO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO

Na qualidade de concessionária do serviço público de telecomunicações, além de atender às normas do Código de Defesa do Consumidor, a ré também está sujeita ao regime geral de concessão de serviços públicos e, especificamente, ao de telecomunicações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

A Lei 8.987/1995 veicula normas de ordem pública e interesse social destinadas especificamente aos prestadores de serviços públicos, tal como a demandada, conferindo aos usuários o direito a um padrão mínimo de qualidade a ser observado na prestação de serviços públicos. Vejamos:

"Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado** é o que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

(...)

"Art. 7º. **Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado;"

(...)

Art. 31. **Incumbe à concessionária:**
I - **prestar serviço adequado**, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

Por seu turno, especificamente em relação aos serviços de telecomunicações, a Lei nº 9.472/97 impõe os deveres de qualidade e regularidade, como se infere da transcrição de seus artigos 3º e 127:

"Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

(...)

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e **aos direitos dos consumidores**, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

(...)

III - o respeito aos direitos dos usuários";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

Adequação, regularidade, continuidade, eficiência e generalidade são deveres legalmente impostos aos prestadores de serviços públicos que se refletem em direitos subjetivos conferidos aos usuários. Assim, uma vez descumpridas as referidas prescrições legais, projetam-se consequências jurídicas que sujeitam o inadimplente à responsabilização pelos danos morais e materiais decorrentes.

Neste sentido, o art. 6º, inciso VI, do CDC, estabelece a "efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais" como direito básico do usuário, tanto na esfera individual quanto na coletiva:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Em contrapartida, o artigo 22, parágrafo único, do referido diploma legal, dispõe acerca da responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos padrões mínimos de qualidade impostos aos fornecedores de serviços públicos, sob qualquer forma de empreendimento, nos termos que seguem:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

À luz dos dispositivos legais acima transcritos, é forçoso concluir que as falhas na prestação do serviço público de telecomunicações impõem o dever de reparação à fornecedora ré, ao mesmo tempo em que conferem aos usuários, atingidos pelo serviço defeituoso, o direito à reparação e compensação pelos danos materiais e morais sofridos.

Há que se ressaltar que, na qualidade de fornecedora de serviços, a "Oi" responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, não havendo que se cogitar de sua culpa, como se denota do artigo 14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuidando-se de prejuízos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços no mercado de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e, como tal, independe de culpa. A propósito, cabe transcrever as lições de Sergio Cavalieri filho acerca da responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços:

“(...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens ou serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilização decorre do simples fato de dispor-se de alguém a realizar atividades de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviço que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (...). O consumidor não pode assumir os riscos da das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (...).”¹

Na complexa dinâmica das relações sociais e consumeristas da atualidade, o ordenamento jurídico já não mais se compadece com a perquirição da culpa pelo dano causado ao consumidor, eis que o risco é inerente à atividade de fornecimento de bens e serviços, para a qual o fornecedor se propõe, visando o lucro.

3.2 - DANOS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

É de sabençaomezinha que constantes falhas no fornecimento dos serviços de comunicação multimídia, como as que vêm sendo promovidas pela ré TNL (“Oi”) geram transtornos diversos aos usuários, tendo em vista a necessidade de comunicação imediata e conectividade constante para a manutenção das relações sociais e profissionais na Era da Tecnologia da Informação e da Comunicação.

¹ Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed, Editora Malheiros, 2001, p. 366.
Página 12 de 25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

É evidente a violação à personalidade do usuário, compelido a pagar todos os meses a fatura pelos serviços de banda larga de internet (SCM), sem que em contrapartida haja a prestação adequada do serviço público essencial. Deve-se ressaltar que a violação à esfera subjetiva do consumidor se agrava à medida que o serviço, inquestionavelmente inadequado, piora com o passar dos meses, tendo em vista que a estrutura, já saturada, é incapaz de corresponder à crescente demanda.

Neste viés, resta configurado o dano moral sofrido pelos consumidores de Barra do Pirai, usuários dos serviços multimídia, como se denota das lições de Caio Mário da Silva Pereira, que define o dano extrapatrimonial nos termos a seguir:

“injunta violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, tutelada pela ordem civil-constitucional, através da cláusula geral de tutela da pessoa humana (através da sua personalidade) que, por sua vez, se fundamenta no princípio maior da dignidade da pessoa humana”².

Com efeito, a disponibilidade intermitente (por vezes referida como “ausência de sinal”), a demora excessiva para a instalação/disponibilização do serviço e execução dos reparos necessários ao seu restabelecimento gera evidente dano moral ao consumidor, o qual fica privado, indevidamente, de um serviço público de extrema relevância nos dias atuais.

Além do incontestado dano moral, há ainda o dano material a ser apurado individualmente em sede de liquidação, ocasião em que cada vítima poderá fazer prova dos prejuízos patrimoniais sofridos em decorrência da má prestação de serviços ora em debate, nos moldes do previsto no art. 97 do CDC.

É cediço que, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano dele decorrente para que reste configurado o dever de reparação.

Portanto, presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva, impõe-se a condenação da “Oi” a indenizar seus usuários pelos danos materiais e morais sofridos, em razão do configurado vício de qualidade do serviço de comunicação multimídia (SCM) no Município de Barra do Pirai.

² Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, vol. II, 21ª Ed, p. 382.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

3.3 - DANOS MORAIS COLETIVOS E SEU CARÁTER PUNITIVO

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano coletivo ou difuso não patrimonial decorre de expresso dispositivo legal: o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS e patrimoniais causados." (Grifei)

Neste sentido, cumpre trazer à baila o conceito de dano moral coletivo, o qual consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Nesses termos, ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

"...chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial"³.

A conduta desidiosa e lesiva da ré, quanto à inadequada prestação do serviço público essencial de telecomunicações, atinge o sentimento de confiança que o cidadão mantém e deve manter em face das concessionárias de serviço público e do próprio Estado.

O sentimento de ter sido lesado e iludido faz com que o usuário perca a confiança nas instituições, deixe de acreditar no papel da Agência Reguladora e do próprio Estado, enquanto entes destinados à proteção do consumidor.

Com propriedade, o ilustre Procurador da República André Carvalho Ramos:

"Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos direitos transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê

³ in "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro." *Direito do Consumidor*, vol. 12, ed. RT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

(...)

Tal intranqüilidade e sentimento de desprezo gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo."⁴.

Neste sentido, destaquem-se os seguintes julgados, reconhecendo a possibilidade de condenação por dano moral coletivo:

"ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE (...)

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, 1º, exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. (...)"

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1.057.274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D. J. 01/12/09)

⁴ - in "A ação civil pública e o dano moral coletivo", Direito do Consumidor, vol. 25, ed. RT, p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (...). (STJ, Resp. 1.291.213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, D.J. 30/08/2012)

Quanto ao valor devido a título de indenização pelos danos em questão, observa Carlos Alberto Bittar que:

*"(...) deve traduzir-se em **MONTANTE QUE REPRESENTA ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO.** Consubstancia-se, portanto, em **IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO,** REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesões de ordem moral."⁵*

⁵ in "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro." *Direito do Consumidor*, vol. 12, ed. RT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

Deve-se considerar que a presente demanda também conta com viés punitivo e inibitório, de modo que a condenação da ré sirva como desestímulo a desídia com os usuários do serviço de comunicação multimídia deste Município, esperando-se que sejam adotadas as providências necessárias à melhoria do serviço.

Portanto, a fixação do valor da indenização por dano moral coletivo deve observar, além do enorme abalo causado na credibilidade de todo o sistema de proteção ao consumidor, a capacidade econômica da "Oi", para que, de fato, sirva à punição e à inibição da prestação inadequada de serviço.

4 - Do recente deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo econômico "OI", do qual fazem parte a OI S/A ("OI"), OI MÓVEL S/A ("OI MÓVEL") e TELEMAR NORTE LESTE S/A ("TNL")

Para que não parem dúvidas quanto à admissibilidade da presente ação coletiva e a desnecessidade de suspensão do processo que a instrumentalizará, o Ministério Público passa a transcrever o que restou deliberado pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital quanto à "suspensão das ações e execuções" em que figurem como partes as pessoas jurídicas do grupo econômico "OI":

"II.6 - Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no artigo 6º da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções, não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Nesse passo, ganha relevância a concursabilidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.

Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visem (sic) a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial da sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

(...) Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);

2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);

3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.

5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

Na hipótese vertente, portanto, incide a regra insculpida no artigo 6º, §1º da Lei 11.101/2005, de acordo com a qual as ações em que seja postulada a condenação de obrigação de fazer e, ainda, em se demande quantia ilíquida, ainda não determinada, não se submetem à suspensão decorrente do processamento da recuperação judicial.

5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

De início, impende destacar que o Conselho Nacional de Justiça e o Colendo STJ, ao interpretarem os ditames do artigo 1045 do Novo Código de Processo Civil, fixaram como termo inicial para a sua entrada em vigor o dia 18 de março do corrente ano.

Assim, a pretensão ora deduzida deve ser analisada à luz do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que, no Livro V da Parte Geral, cuida da chamada “tutela provisória”, a qual poderá ter fundamento a ocorrência de situação de urgência ou de evidência, dividindo-se a tutela provisória de urgência em duas espécies: a cautelar e a antecipada e a antecedente ou a incidente.

A distinção entre a tutela provisória de urgência antecedente e a incidente não apresenta grande dificuldade, podendo-se afirmar que a antecedente é aquela requerida antes de ter início o processo, contemporaneamente à propositura da ação, ao passo que incidente é a formulada no curso do processo.

No que se refere à classificação da tutela provisória de urgência em cautelar ou antecipada, o traço distintivo é justamente a finalidade da medida, vale dizer, se é destinada, em caráter preponderante, a assegurar o direito material ou à satisfação deste.

Na hipótese vertente, o Ministério Público pretende obter, em caráter antecedente, tutela provisória de urgência que tem por escopo de compelir a ré a implementar as medidas necessárias visando sanar os recorrentes vícios na prestação do serviços multimídia aos consumidores de Barra do Pirai, não havendo dúvida, pois, de que a tutela ora pretendida visa à satisfação antecipada do direito material.

Vale destacar que, para o deferimento de tutela provisória de urgência (satisfativa ou cautelar), em consonância com o **artigo 300 do NCPC**, mister se faz a presença dos seguintes pressupostos: probabilidade da existência do direito que se pretende assegurar (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora).

Sobre estes pressupostos, de forma bastante didática, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, na obra

“Curso de Direito Processual Civil, Volume 02, 10ª edição, 2015, páginas 596/597”:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

(...)

Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: I) concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; II) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja ocorrendo; e, enfim, III) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.”

Além de, no caso em tela, o *periculum in mora* ser evidente, não se mostra razoável que os consumidores de Barra do Piraí continuem sofrendo as consequências das frequentes falhas no SCM – serviço de comunicação multimídia, sendo imperioso que as práticas ilegais sejam imediatamente sustadas.

Além do poder geral de cautela que a lei processual lhe confere (artigos 297 e seguintes do CPC/15), o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, determinando de imediato a adoção de medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida. Se não, vejamos:

“Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

Parágrafo terceiro - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

(...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Piraí, Paracambi, Piraí, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

Ressalte-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, como decorre do exame dos artigos 12 e 21, da Lei de Ação Civil Pública, o qual teve, inclusive, redação dada pelo artigo 117, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo artigo 117, da Lei nº 8.078, de 11.09.90).

No presente caso, é imperiosa a concessão da tutela provisória de urgência, estando perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes na verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De mais a mais, o período de espera pela prolação da decisão definitiva decerto ensejará a continuidade da má prestação de um serviço essencial a inúmeros usuários, o que configura violação frontal aos seus direitos básicos de consumidor.

Destarte, apenas com a intervenção ativa do Poder Judiciário, por intermédio da antecipação da tutela jurisdicional, o objetivo visado com esta demanda será alcançado.

Ante todo o exposto, **o Ministério Público requer a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, nos termos do art. 300, CPC/15, para que, sejam impostas à ré as seguintes obrigações de fazer:**

(i) implementação, no âmbito do Município de Barra do Piraí, em prazo a ser fixado por V. Ex^a, de rotina de medição da qualidade da banda larga fixa (SCM), nos mesmos moldes realizados pela ANATEL (Entidade Aferidora de Qualidade), selecionando voluntários/assinantes por plano contratado (planos de até 2Mbps e planos acima de 2Mbps), na mesma proporção de voluntários/assinantes adotada para o Estado do Rio de Janeiro, disponibilizando e instalando medidores para os consumidores selecionados, dando assim, início ao processo de aferição dos indicadores abaixo descritos:

- SCM4 - velocidade instantânea: velocidade de upload e download apurada no momento de utilização da internet pelo usuário;



- **SCM5 – velocidade média: média das medições de velocidade apuradas durante o mês;**

- **SCM6 – latência bidirecional: instabilidade na recepção da informação (pacote de dados) – variação da latência;**

- **SCM7 – perda de pacotes: quando um dos pacotes não encontra seu destino ou é descartado pela rede, por falha ou baixa qualidade de conexão;**

- **SCM9 – disponibilidade: período durante o mês em que o serviço ofertado pela prestadora esteve disponível para o usuário;**

(ii) em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, seja elaborado estudo técnico que identifique as causas que acarretam o vício de qualidade do serviço de comunicação multimídia (SCM) prestado no Município de Barra do Pirai e aponte as ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta em antecipação da tutela;

(iii) implementação das ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta em antecipação da tutela;

6 - DOS PEDIDOS

Ao fio de todo o exposto, requer o Ministério Público seja julgada inteiramente procedente a pretensão autoral, **a fim de que a ré seja condenada:**

a) a prestar serviço de comunicação multimídia (SCM), no âmbito do Município de Barra do Pirai, que atenda às condições legais de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, inclusive no que tange à instalação e reparo dos equipamentos necessários à execução do serviço;

b) especificamente, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAI
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

(i) em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da prolação do provimento jurisdicional definitivo, caso não deferida a tutela de urgência, seja elaborado estudo técnico que identifique as causas que acarretam o vício de qualidade do serviço de comunicação multimídia (SCM) prestado no Município de Barra do Pirai e aponte as ações que deverão ser adotadas para sanar as falhas constatadas, com o respectivo cronograma de implantação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta em antecipação da tutela;

(ii) implementação das ações contempladas no estudo/projeto técnico referidos no item anterior, integral e satisfatoriamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da conclusão do trabalho, com a rigorosa observância do cronograma nele previsto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, parcial ou total, da obrigação imposta em antecipação da tutela;

(iii) efetivo cumprimento das metas dos indicadores de qualidade e continuidade do serviço de comunicação multimídia fixadas pela ANATEL (indicadores de rede) no âmbito do Município de Barra do Pirai, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da prolação do provimento jurisdicional definitivo, sob pena de pagamento de multa fixada em, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês em que cada um dos parâmetros de qualidade não foram atingidos;

(iv) a reparar os danos morais coletivos ocasionados pela violação dos direitos metaindividuais dos consumidores, na forma da fundamentação fática e jurídica exposta na presente inicial, em valor em pecúnia a ser arbitrado pelo Juízo, nunca inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo artigo 13 da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94.

7 - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) a autuação e distribuição da presente ação, instruída com cópia integral, meio digital, do IC 16/2015 (02 volumes – 386 folhas);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO BARRA DO PIRAÍ
Barra do Pirai, Paracambi, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores e Valença

b) a **citação da demandada para apresentação de contestação, na forma e prazo preconizados no artigo 335 do NCPC (c/c artigo 303, inciso II)**, esclarecendo o Ministério Público, desde logo, não pretender a realização da audiência de conciliação e mediação aludida no artigo 334 do NCPC;

c) a publicação do edital a que se refere o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

d) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;

e) a intimação pessoal do Promotor de Justiça em atuação junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Barra do Pirai para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei nº. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar nº 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

f) por derradeiro, a condenação da demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo estes recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.1997, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.1998.

Nesta oportunidade, protesta o Ministério Público, nos termos do artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), meramente para os fins do art. 291 do Novo Código de Processo Civil.

Barra do Pirai, 14 de julho de 2016.

Cristiane de Carvalho Pereira
Promotora de Justiça

